



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.522 - SP (2014/0200663-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO**
ADVOGADO : **CARLA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS Nº 75 E Nº 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte, apreciando Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/10/2009), firmou entendimento acerca da aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Adoção, naquele julgado paradigma, do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar as Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizaram o valor para cobrança judicial de débitos tributários para vinte mil reais, "para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou *habeas corpus* sejam dirigidos à Suprema Corte". Ressalvada a posição pessoal do Relator.

3. Caso em que o prejuízo suportado pelo Fisco Federal é inferior ao patamar da norma infralegal (vinte mil reais), o que atrai a aplicação do princípio da insignificância.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.522 - SP (2014/0200663-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a recurso em sentido estrito do *Parquet*, mantendo decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou denúncia pela suposta prática do delito do art. 334 do CP (descaminho).

Aponta o *Parquet* que o Tribunal *a quo*, ao aplicar o princípio da insignificância, por considerar que o valor do tributo iludido é inferior àquele estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, negou vigência ao mencionado dispositivo do Estatuto Repressor, bem como ao que dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Assevera, ainda, ser indevida a exclusão do ICMS do montante dos tributos "sonegados", bem como que a posição do acórdão recorrido não se coaduna com as decisões emanadas deste Superior Tribunal e do Col. STF.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 359/364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.522 - SP (2014/0200663-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Acerca da matéria suscitada no recurso, verifico que esta Corte, apreciando Recurso Especial Repetitivo, firmou o entendimento que admite a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eis a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

No entanto, há julgados recentes da Primeira e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de aplicar as Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizaram o valor para cobrança judicial de débitos tributários de dez mil reais para o montante de vinte mil reais, por entenderem que tais normas são mais benéficas ao réu, de modo que teriam aplicação imediata.

Eis alguns exemplos:

EMENTA *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia de R\$ 15.748,38 (quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição sumária exarado na instância ordinária. (HC 123035, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014).

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A situação, neste caso, é absolutamente excepcional, apta a superar tal óbice, com consequente concessão da ordem de ofício, diante de um evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. III – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. IV – *Habeas corpus* não conhecido. V – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente os ora pacientes, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).

Não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma do STJ (REsp 1.425.012/PR; AgRg nos EDcl no REsp 1401641/PR; AgRg no AREsp 501.016/PR), que muito embora reconheça os julgados da Suprema Corte, afasta aquele posicionamento sob os seguintes fundamentos: i) não poderiam os valores estabelecidos pela Lei 10.522/02 ser alterados por meio de Portaria e ii) mesmo que superado esse óbice, tal norma não teria aplicabilidade retroativa.

Embora meu posicionamento pessoal seja idêntico ao da Sexta Turma, passo a adotar a interpretação da Suprema Corte, no sentido de aplicar as Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizaram o valor para cobrança judicial de débitos tributários para vinte mil reais, na esteira da orientação firmada pelo eminente Ministro Félix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer no precedente já citado (REsp 1.112.748/TO) "para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou *habeas corpus* sejam dirigidos à Suprema Corte".

No caso concreto, o valor dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias perfazia, à época, o total de R\$ 25.273,70 (fl. 173), sendo que, desse montante, o ICMS correspondia a R\$ 10.542,69.

Ora, considerando que as mercadorias foram apreendidas, não ocorreu o desembaraço aduaneiro, fato gerador daquele tributo estadual, tal como preconiza a Súmula nº 661 do STF, donde se conclui que o prejuízo suportado pelo Fisco Federal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que atrai a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no Ag 1122726/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0200663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.522 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148111220094036181 148111220094036181 159909 15992009 200861810123228
200961810148114 366520091 8500025561200939

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO
ADVOGADO : CARLA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.